



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001744-98.2023.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado DANIEL DE OLIVEIRA PRETO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25666

APELAÇÃO Nº: 1001744-98.2023.8.26.0198

COMARCA: FRANCO DA ROCHA

APELANTE: BANCO VOTORANTIM S.A

APELADO: DANIEL DE OLIVEIRA PRETO

APELAÇÃO. Sentença de parcial procedência de ação revisional de contrato de financiamento bancário em virtude de juros , acessórios e cobranças abusivos. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual quer ver, a parte apelante, reformada a r. sentença de parcial procedência de ação revisional de contrato de financiamento bancário em virtude de juros , acessórios e cobranças abusivos.

Pretende, a parte apelante, em apertada

síntese, a reforma da r. sentença “in totum”, pedindo providências quanto à litigância predatória e com contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

“Primo”, caso entenda, o apelante, presentes os requisitos inerentes à litigância predatória, poderá, **sponte sua**, tomar as providências perante os Órgãos competentes, requerendo o de direito.

O apelo não comporta provimento.

Invoca-se o disposto no **art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª**

Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro**).

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

...Trata-se de ação revisional de contrato que Daniel de Oliveira Preto move em face de Banco Votorantim S.A., alegando, em síntese, a celebração de contrato para financiamento do veículo descrito na inicial, que padece de irregularidades praticadas pela instituição financeira no ato da contratação e curso da avença, sobretudo incidência de juros acima do limite legal e cobrança de taxas e tarifas abusivas. Requereu, preliminarmente concessão de tutela provisória de urgência para: (i) expedição de ofícios para que não seja enviado ao Sistema de Informações de Crédito (SCR) - Banco Central do Brasil as informações referentes a este contrato, uma vez que a parte Autora não autoriza nenhum tipo de divulgação; (ii) Determinar a não inclusão do nome/CPF da parte Requerente nos Cadastros de Restrição ao Crédito (SPC/SERASA, Cartório de Protesto e análogos) mediante expedição de ofícios, ou, caso já o tenha feito, suspender imediatamente referida inscrição; (iii) autorizar os depósitos das parcelas vencidas e vincendas no valor de R\$ 718,21 ou alternativamente que autorize os depósitos das parcelas vencidas e vincendas no valor da parcela contratada, qual seja, R\$ 1.593,70 ; (iv) manutenção de posse do bem, objeto do contrato em discussão, ao Requerente, até o deslinde da

demanda. No mérito requer a procedência dos pedidos, confirmando todos os pedidos feitos em sede de tutela provisória e declarando a excessiva onerosidade contratual, especificadamente para: (i) limitar os Juros Remuneratórios à Taxa Média de Mercado (conforme planilha do Banco Central disponível em: >www.bcb.gov.br/txcredmes<); (ii) afastar a capitalização LEGAL dos juros, entretanto, neste caso, como não está expressamente prevista no contrato (por meio de palavras precisas; de maneira clara; explicitamente), torna-se indevida; (iii) no quesito juros moratórios, afastar toda e qualquer cobrança cumulada, devendo aplicar, tão somente, a Súmula 379 do STJ, limitando os juros moratórios em 1% ao mês ou sua fração; (iv) declarar nula a cláusula que transfere ao consumidor as despesas e o encargo das atividades do fornecedor. Juntou documentos às fls. 18/30.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 31/33).

Opostos embargos de declaração sustentando contradição acerca da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (fls. 38/39, que foram rejeitados às fls. 41).

O réu compareceu espontaneamente ao

feito, dando-se por citado e às fls. 44/63 apresentou contestação. Preliminarmente apresentou: (i) impugnação ao valor da causa; (ii) arguiu preliminar de inépcia da inicial; (iii) apresentou impugnação a assistência judiciária gratuita. No mérito, argumentou, em síntese, que: (i) a taxa de juros pactuada está de acordo com a média apurada pelo Banco Central, demonstrando inexistir qualquer tipo de ilegalidade ou abusividade no contrato; (ii) não há ilegalidade na cobrança dos juros moratórios, que respeitam os limites legais; (iii) o contrato e a negociação foram cristalinos sobre suas condições e taxas, não havendo qualquer obscuridade ou violação das normas aplicáveis. Requereu o acolhimento das preliminares e no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 64/218.

O autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência, registrado sob n. 2141017-87.2023.8.26.0000, ao qual foi negado provimento conforme acórdão de fls. 262/270.

Réplica às fls. 278/285.

Instadas as partes a especificarem provas (fls. 286), o requerido manifestou-se às fls. 2289/290 e o requerente às fls. 291, informando não haver interesse na

produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Determinada a remessa dos autos ao CEJUSC, para conciliação entre as partes cuja tentativa restou infrutífera conforme termo de audiência lavrado às fls. 418.

Intimadas a manifestarem em alegações finais (fls. 423), manifestou-se o requerente às fls. 426 e o requerido às fls. 431/434.

Enfim, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A lide comporta o julgamento antecipado do mérito, nos moldes preconizados pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez não ser necessária a produção de provas em audiência de instrução e julgamento, dado que o feito se encontra suficientemente instruído. Com efeito, sendo o magistrado o destinatário da prova (art. 370 do CPC), é seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, sendo que tal medida atende à duração razoável do processo, a qual se impõe a todos os atores do processo, de acordo com o disposto

no art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 4º do CPC. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese de cerceamento de defesa, uma vez que as partes, instadas a se manifestarem em especificação de provas, nada requereram.

De proêmio, rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa, uma vez que se verifica que o valor indicado pelo polo ativo corresponde ao conteúdo patrimonial almejado, assim, nos termos do art. 292 do CPC, o montante mostra-se coeso.

Na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa será o valor do ato ou o de sua parte controvertida (art. 292, inciso II, do CPC).

Logo, visando o autor à redução dos juros e ao ressarcimento em dobro das tarifas pagas, o valor da causa deve guardar correspondência com o benefício pretendido.

Assim, a impugnação ao valor da causa arguida pela parte requerida não deve ser acolhida, pois o valor da causa nas ações de Revisão de Contrato Bancário deve corresponder ao proveito econômico pretendido e não ao valor total do contrato.

Espelhando este entendimento:

Ação revisional de contrato bancário. Decisão que modifica, de ofício, o valor da causa, nos termos do art. 292, § 3º, CPC/2015. Agravo de instrumento. O valor da causa não deve corresponder à totalidade do valor do contrato, mas sim à estimativa do proveito econômico advindo com a sua eventual revisão. Interpretação do art. 292, inc. II, do CPC/2015. Precedentes do STJ. Valor da causa alterado para o patamar de R\$ 106.126,01. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP; 21ª Câmara de Direito Privado; AI: 20518437720178260000 SP 2051843-77.2017.8.26.0000; Rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior; Julg. 17/05/2017; DJE 17/05/2017) (destaquei).

Rejeito, portanto, a preliminar.

Rechaço a preliminar de inépcia da peça exordial, haja vista que esta atende às exigências dos arts. 319 e 320 do CPC, estando acompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação e havendo correlação lógica entre pedidos e fatos narrados. Ainda, constato que não se concretizaram as hipóteses do art. 330, §1º, do CPC, tendo sido possível a compreensão da controvérsia sem qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa e ao contraditório,

dada a regular apresentação de contestação pela parte requerida.

Rejeito a impugnação à gratuidade de justiça, não tendo o impugnante se desincumbido do seu encargo de demonstrar a capacidade financeira da parte adversa para arcar com as custas do processo sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família (art. 100 do CPC), sendo certo que, por ser o beneficiário pessoa natural, milita em seu favor a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência (CPC, art. 99, §3º). Ressalto que o patrocínio da parte por advogado particular não impede a concessão da gratuidade judiciária (art. 99, §4º, do CPC).

Ademais disso, a mera alegação de contratação de contrato de financiamento veicular cujas parcelas possuem valor considerável, por si só não é argumento sólido a evidenciar eventual capacidade para arcar com as custas do processo. Outrossim, a parte requerida não trouxe aos autos qualquer elemento novo capaz de alterar a anterior convicção deste juízo, ressaltando que é seu ônus demonstrar a inexistência ou o desaparecimento do estado de hipossuficiência financeira da parte adversa.

Destarte, considerando a inexistência de elementos que contrariem a concessão do benefício, este deve

ser mantido em favor da parte impugnada.

Encontram-se as partes regularmente representadas e presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Ausentes outras preliminares ou nulidades, passo ao exame do mérito.

De início, cabe salientar a aplicação, ao presente caso, do Código de Defesa do Consumidor, visto tratar-se de típica relação de consumo. Assim, entre outros institutos jurídicos previstos naquele diploma, é aplicável ao caso a inversão do ônus da prova, restrita, entretanto, às questões fáticas, ligadas diretamente ao contrato firmado, em que o consumidor se mostre como parte hipossuficiente, ou seja, em que esteja inviabilizado de produzir prova do alegado.

O Código Civil, em seu artigo 186, estabelece que o ato ilícito a ensejar responsabilidade civil subjetiva deve ser composto por quatro requisitos: conduta (comissiva ou omissiva), dano, nexo causal e culpa lato sensu (dolo ou culpa strictu sensu).

Insta considerar, portanto, que para que haja a configuração de um dano indenizável, mister o preenchimento de quatro requisitos: a existência de uma ação

ou omissão por parte do agente causador; um dano, ou seja, um prejuízo resultante da ação ou omissão; o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano sofrido; e a existência de culpa lato sensu, a depender de quem seja o agente causador.

Em sendo pessoa jurídica de direito privado, fornecedora de serviços, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza, nos termos do artigo 14, a existência de responsabilidade objetiva, sendo prescindível a comprovação da culpa lato sensu do agente causador.

No caso em apreço, de acordo com as alegações apresentadas nos autos, conclui-se que restou incontroversa existência de relação jurídica entre as partes. A controvérsia cinge-se, portanto, na abusividade das cláusulas contratuais que estabelecem os pagamentos das tarifas objurgadas.

É certo que o direito privado, pelo influxo dos ditames da corrente ideológica do pós-positivismo, sofreu e vem sofrendo no decorrer dos tempos a necessidade de se reestruturar, por meio da adoção dos valores e princípios constitucionalmente consagrados, inexistindo imutabilidade absoluta nas relações entre particulares quando se vislumbra

flagrante ofensa a direitos fundamentais, o que a doutrina tem proclamado como a constitucionalização do direito privado.

Inicialmente, cumpre destacar que o único fato de o contrato moldar-se sob a forma adesiva não o transforma, imediatamente, em abusivo, como reiteradamente vem se alegando. Além disso, não há qualquer elemento que demonstre a premente necessidade, inexperiência ou leviandade do requerente, quando da assinatura do contrato em apreço.

E as normas vigentes no campo das obrigações objetivam proteger pessoas que não têm condições mínimas de avaliar o risco do negócio entabulado.

Entretanto, esse não é o caso dos presentes autos, em que o instrumento firmado entre as partes indica claramente os encargos incidentes sobre o principal da dívida, permitindo a qualquer leigo que viesse a analisá-lo aquilatar suas vantagens e desvantagens diante de sua adesão.

É sabido que o financiamento de um bem implica pagamento superior ao seu preço à vista, ao passo que permite a sua disponibilidade imediata, o que não haveria caso o próprio comprador optasse por aguardar a reunião de recursos próprios para pagamento à vista.

Dessa forma, aquele que opta por contrair

um financiamento está plenamente ciente de que arcará com juros, correção monetária, tarifas, entre outros, o que foi por ele sopesado quando da decisão de adquirir o bem objeto do financiamento.

Insurge-se o requerente contra encargos cobrados no contrato, todavia, na hipótese, deve ser obedecido o disposto no instrumento celebrado entre as partes.

No caso dos autos, entretanto, não há violação de direitos dessa envergadura, pois a parte autora, desde a celebração dos pactos, tinha plena ciência das obrigações assumidas e não pode agora postular a invalidação dessas obrigações, sob pena de se ofender a própria segurança jurídica, traduzida na legítima expectativa que ambas as partes têm acerca do cumprimento do objeto convencionado, o que também é assegurado em nível constitucional.

Em suma: a parte autora celebrou contrato com o réu visando obter crédito para satisfação de interesses pessoais. Após, todavia, decidiu questionar judicialmente os termos do contrato que lhe deu base. Isto é inadmissível, pois a decisão de tomar crédito junto ao réu, com plena ciência dos encargos, juros e tarifas incidentes partiu da vontade livre e consciente da parte autora, em razão de suas

necessidades.

Uma vez não constatada abusividade, descabe a intervenção judicial no ajuste entabulado entre as partes, pois é necessário seu cumprimento de acordo com o que foi previamente estabelecido.

Insta evidenciar de pronto que, embora a demanda deva ser interpretada à luz do Código de Defesa do Consumidor, a incidência da Lei n. 8.078/90 no caso vertente não representa automática procedência dos pleitos formulados na inicial, que devem ser interpretados de acordo com os fatos e provas contidos nos autos.

A comparação entre o valor original do empréstimo e o valor final da soma das contraprestações evidentemente não gera resultados próximos, pois no exercício de sua atividade primordial, que é emprestar dinheiro, não poderia o requerido fazê-lo de forma graciosa, sem acréscimos. Observo que o princípio da boa-fé objetiva é via de mão dupla aos contratantes, fornecedores e consumidores, detentores do poder econômico ou não, aplicando-se indistintamente a qualquer pessoa capaz e que se proponha a assumir obrigações por meio de um contrato.

Na relação estabelecida entre as partes, o

rêu se comprometeu a emprestar dinheiro a parte autora, e de fato cumpriu sua promessa. O requerente, por sua vez, se comprometeu a restituir-lhe o valor emprestado, com acréscimos, evidentemente, pois o requerido tem como atividade a venda de dinheiro.

Sabia o autor, ou deveria saber, de sua condição financeira e se poderia pagar as prestações, que livremente assumiu.

Para que dúvida não paire à requerente, deve ser repisado que o valor do financiamento, ao final dos pagamentos, será nominalmente muito superior ao valor do dinheiro emprestado, pela singela circunstância de que não poderia esperar que o dinheiro lhe fosse disponibilizado graciosamente e livre de encargos.

(i) Taxa e Capitalização de Juros Juros Remuneratórios

A princípio, deve ser observado que empréstimo bancário é oneroso, e não há qualquer óbice que assim seja, pois a “venda” do dinheiro constitui, precipuamente,

a atividade empresarial bancária.

Os bancos, como toda empresa, visam lucros, que aqui advêm dos chamados juros remuneratórios.

Aliás, avilta o próprio conceito de boa-fé objetiva a busca de revisão de parcelas com valores nominais invariáveis assumidas livremente sob o argumento de aplicação equivocada de juros, com pretensão de reduzir o débito livremente assumido.

Os juros remuneratórios (ou compensatórios) são cabíveis em decorrência do custo na captação de recursos pela instituição financeira, desvalorização da moeda, riscos, dentre outros fatores.

Importante lembrar que, segundo entendimento jurisprudencial (Resp 1.061.530 , relatado pela ministra Nancy Andrigli), “as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que

caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

Não obstante, "a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite a ser necessariamente observado pelas instituições financeiras" (TJSP; Apelação Cível 1085538-93.2018.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2019; Data de Registro: 03/05/2019).

Enfim, não comprovada, concretamente, a abusividade pelo defendido excesso à média do mercado, não há como se acolher este capítulo dos pedidos formulados.

Ainda no tocante aos juros, cumpre consignar que as instituições financeiras não deviam obediência ao limite anual constante do revogado artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na linha do entendimento jurisprudencial já mais que consolidado a apontar que tal norma não prescindia

de lei complementar para tornar-se eficaz. Nessa esteira, foram editadas a Súmula nº 648 e a Súmula Vinculante nº 7 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis: A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Urge a consideração, outrossim, de que não se aplica, nos contratos de mútuo bancário, a limitação da taxa de juros incidentes sobre o capital disponibilizado ao mutuário, em consonância ao disposto pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), porquanto devem observância ao regramento constante da Lei nº 4.595/64.

Nesse sentido, é evidente que o diploma legal em tela “delegou ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central poderes para limitar os juros praticados pelas instituições financeiras, que podem aplicar livremente taxas de juros pactuadas em contrato, sem os limites impostos pela Lei de Usura e pela Constituição Federal (art. 192, § 3º, da C.F.)” (REsp 617.754/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., julgado em 20.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 246).

No caso em apreço, o autor afirma que as

taxas cobradas são supostamente superiores àquelas contratadas. Entretanto, a parte ignora que a cobrança se dá por meio da taxa do custo efetivo total (taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte).

Anote-se que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (STJ, Súmula 382, 2ª Sec., julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009), não havendo prova de que o percentual pactuado destoe da taxa de mercado.

Destaque-se, inclusive, que os contratos faziam menção expressa aos valores e taxas com os quais deveria arcar a contratante, não sendo razoável admitir que agora venha ela a questionar a composição de tal cifra, notadamente porque a alteração do sistema de amortização ou mesmo das taxas ocasionará valor de parcela absolutamente diverso daquele expressamente acordado pelas partes.

De todo modo, o contrato foi celebrado após a entrada em vigor da medida provisória nº 1.963-17/2000, a qual, em seu artigo 5º, dispõe que nas operações realizadas

pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, diante do permissivo legal e da previsão da taxa de juros efetiva, conquanto se entenda pela sua ocorrência por conta do emprego da Tabela Price como sistema de amortização, a capitalização dos juros não se reveste de ilegalidade, na sua vigência, anotando-se que as parcelas a serem pagas pelo consumidor eram pré-fixadas.

Ademais, nos termos da Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que as disposições do Decreto no. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1388972/SC, firmou a seguinte tese, evidenciando a improcedência do pedido:

RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036
E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE
CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA

DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS – INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. (REsp 1388972/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017).

Nos contratos em discussão, firmados após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, o percentual das taxas ajustadas está expresso claramente em razão da previsão de taxa de juros anual efetiva superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, o que implica pactuação de capitalização mensal de juros.

Nesse sentido:

Súmula 539, STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541, STJ: A previsão no contrato

bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Vale abalizar que, conforme contrato bancário de fls. 22/24, a parte requerente originalmente firmou o contrato na modalidade prefixada, com fluxo de prestações regulares pactuado o valor de R\$ 1.593,70 em 48 parcelas iguais e sucessivas, o que vale dizer que, a parcela terá valor fixo mensal mas não implica no efetivo aumento do valor do percentual dos juros avençado, posto que a parte autora tinha ciência, desde o começo, do valor total do seu contrato de empréstimo cujas parcelas são fixas.

Neste esboço, convém mencionar que a aplicação da taxa média do módulo público do Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS) do Banco Central, por si só, não apresenta razoabilidade em todo e qualquer caso, que justifique seu cabimento, tendo em vista que é sabido que há variação na aplicação de juros para financiamento de carros novos e usados, não devendo o autor ser demasiadamente beneficiado em detrimento do réu.

A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe

somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.

Anoto que, em simples consulta no portal eletrônico <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>, lançando-se os parâmetros de consulta respectivos (códigos de pesquisa: 25471 para taxa média mensal, ou ainda 20749 para taxa média anual), verificou-se que a taxa média de juros remuneratórios fornecida pelo Bacen para a respectiva operação de crédito na época do contrato (20/07/2021), é de 1,67% a.m e 21,94 % a.a.

No caso em análise, a parte autora adquiriu veículo usado, cujos valores cobrados não se mostram abusivos diante do montante do crédito concedido pela instituição bancária. Ressalte-se que o valor da parcela e das tarifas apontadas pela parte autora como ilegais estão todas destacadas na cédula de crédito bancário, de sorte que a autora, mesmo na qualidade de consumidora, teve plena ciência de tais cláusulas e mesmo assim deliberou por firmar o contrato.

Na hipótese dos autos, a taxa de juros aplicada no contrato celebrado foi originalmente de 1,91% a.m e 25,44% a.a, cujos juros mais elevados se justificam pelo risco

envolvido no contrato, em virtude do maior risco no financiamento de veículos usados, que à época da contratação o veículo já contava com 06 (seis) anos de uso, em consonância com a taxa média de mercado no período.

De outa sorte, a parte requerente não logrou êxito em demonstrar que o banco cobrou taxa diversa da pactuada, valendo lembrar que além do percentual de juros pactuados incide a taxa CET, cuja rubrica faz referência ao percentual total a ser pago pelo consumidor em razão do financiamento, incluindo não só os juros remuneratórios sobre o capital emprestado, mas também em razão das demais tarifas que constam do contrato.

Nesse tocante, não há, in abstrato, ilegalidade na estipulação do CET, o qual deve ser superior à taxa de juros contratada, na medida em que, como visto, esta é um de seus elementos.

Constou expressamente no contrato que a o Custo efetivo total da operação compreendia o percentual de 2,19% a.m e 30,18% a.a, com o que a autora anuiu no ato da celebração do contrato.

Nesse ponto, não se pode confundir a taxa de juros remuneratórios com o Custo Total da Operação –

CET. Os juros destinam-se a remunerar o capital emprestado, enquanto o CET abriga outros encargos contratualmente previstos, além dos juros remuneratórios, diluídos nas parcelas mensais, motivo pelo qual apresenta taxa superior.

No mais, convém mencionar que a aplicação da taxa média do módulo público do Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS) do Banco Central, por si só, não apresenta razoabilidade em todo e qualquer caso, que justifique seu cabimento, tendo em vista que é sabido que há variação na aplicação de juros para financiamento de carros novos e usados, não devendo o autor ser demasiadamente beneficiado em detrimento do réu.

Logo, todos os elementos subjetivos e objetivos da aquisição do bem, tais como marca do veículo, ano, cor, opcionais etc., como também, a forma de pagamento, o valor financiado, o número de prestações etc., foram manifestações de vontade exclusiva da parte autora, vindo essa a firmar obrigação com a Instituição Financeira, ora contestante, em nome de seu próprio interesse de consumo.

Não obstante, as condições pessoais do tomador do dinheiro também faz parte do cálculo, de modo que a taxa contratada estar acima da média praticada no mercado,

por si só, não implica abusividade.

Ocorre que segundo informações obtidas pela Assessoria deste Magistrado junto ao site do Banco Central do Brasil, a média do mercado para contratos desta espécie em um ranking de 43 instituições, variava entre 0,90 % a.m a 3,28% a.m e 11,28 % a. a. a 47,26% a.a, à época, conforme [link abaixo:https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2021-07-20](https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2021-07-20).

Isso demonstra claramente que a taxa de juros aplicada não era abusiva, mas sim competitiva e alinhada com as práticas vigentes do setor.

Nesse diapasão, não se vislumbra na hipótese a alegada cobrança abusiva ou indevida da instituição financeira, restando prejudicados os pedidos de revisão e recálculo de valores.

Ademais, não há possibilidades em acolher o parecer técnico de fls. 25/28, por tratar-se de prova unilateral produzida sem o crivo do contraditório.

O cálculo contábil unilateral juntado pela

autora, por si só, não faz ver que o valor fixo das parcelas pertinentes ao contrato de empréstimo havido entre as partes é de alguma forma abusivo. Consequentemente, não pode ser considerado prova inequívoca do seu afirmado direito.

Anoto que ela entabulou espontaneamente o pacto, anuindo aos termos propostos pelo réu. O instrumento contratual trazia as condições de liquidação das obrigações, indicando os ônus a que o mutuário estava se submetendo.

Ou seja, a parte insurgente foi cientificada dos encargos financeiros que se aplicariam, e optou pela prática do ato.

No mais, denota-se que a intenção da Autora é constatar a existência de capitalização de juros – a qual, repise-se, não é ilícita no âmbito dos integrantes Sistema Financeiro Nacional –, e calcular o custo final utilizando método de amortização diverso – o que, destaque-se, ocasionaria prestação diversa daquela expressamente pactuada entre as partes.

Destaque-se, inclusive, que os contratos faziam menção expressa aos valores e taxas com os quais deveria arcar a contratante, não sendo razoável admitir que

agora venha ela a questionar a composição de tal cifra, notadamente porque a alteração do sistema de amortização ou mesmo das taxas ocasionará valor de parcela absolutamente diverso daquele expressamente acordado pelas partes.

Juros Moratórios

No que se refere aos encargos de mora, a validade da comissão de permanência é admitida pelo C. STJ, se cobrada no período de inadimplência, não for cumulada com juros remuneratórios e outros encargos moratórios, não ultrapassar a soma destes e respeitar a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil (cf. Sum. 30, 294, 296 e 472).

De todo modo, o réu não exige comissão de permanência, sequer prevista contratualmente.

No que concerne aos juros moratórios, a fixação decorre de eventual não pagamento da parcela quando do seu vencimento e são devidos sem que isso configure capitalização.

Eventuais juros moratórios incidem apenas em decorrência de eventual inadimplemento da parte autora, quando os juros remuneratórios não tinham se

incorporado ao capital principal.

Se o pagamento é feito fora do prazo contratual sujeita-se o devedor a todos os encargos previstos em contrato, o que gera obviamente um aumento da dívida não por abusividade contratual, mas por inadimplemento puro e simples do dever de pagamento no prazo legal.

No tocante aos juros moratórios, observo que há previsão expressa no contrato de fls. 24, no percentual de 6,00% ao mês pelo eventual período de atraso, acima do limite legal, merecendo portanto reparo.

Sobre o tema:

Contrato bancário. Ação de revisão contratual. Financiamento de veículo. Juros moratórios cobrados acima do limite legal. Alteração que pode ser determinada de ofício. Pedido implícito. O réu fixou para o período do inadimplemento juros moratórios abusivos de 8,10% a.m., motivo pelo qual determina-se a aplicação de juros moratórios legais de 1% a.m.. Entendimento já sedimentado pelo STJ. Juros moratórios que, por se tratar de consectários legais, ficam limitados aquele percentual estabelecido pela legislação vigente. Repetição do indébito. De forma simples naquilo que exceder o devido ou compensação. A repetição do

indébito deve ocorrer de forma simples, uma vez que não restou comprovada a má-fé do réu, já que o contrato firmado pelas partes estabelecia a cobrança do encargo declarado abusivo. Eventuais saldos credor e devedor poderão ser compensados. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1001043-35.2020.8.26.0654; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 25/11/2022; Data de Registro: 25/11/2022).

Assim, no tocante aos juros moratórios, reconheço a abusividade da cláusula que previu a incidência de 6% a.m., para determinar sua limitação a 1% a.m., em caso de inadimplência.

A repetição do indébito deve ocorrer de forma simples, uma vez que não restou comprovada ausência de boa-fé do do réu, já que o contrato firmado pelas partes estabelecia a cobrança do encargo declarado abusivo. Eventuais saldos credor e devedor poderão ser compensados.

De outra sorte, quanto à multa de 2%, observo que se encontra dentro dos consectários legais.

Passo à análise quanto às tarifas cobradas.

(ii) Condições da Operação –
Taxas/tarifas administrativas

Clausula sobre despesas de cobrança

Os demais encargos moratórios questionados não são abusivos e foram expressamente aceitos quando da celebração do contrato.

Quanto ao pedido de nulidade da cláusula sobre despesas de cobrança, é válida a cláusula contratual que prevê o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial da dívida, sobretudo dos honorários advocatícios, considerando a obrigação do devedor de reparar integralmente o prejuízo que injustamente causa ao credor com o descumprimento da obrigação.

Não há abusividade na chamada cláusula de "despesas de cobrança", previamente expressa no título executivo, ou seja, de conhecimento da parte embargante. De igual modo a irresignação do requerente com relação a cobrança de honorários extrajudiciais não prospera, pois não padece de qualquer ilegalidade.

Note-se que o artigo 28, § 1º, IV da Lei 10.931/04, que dispõe sobre a Cédula de Crédito Bancário,

autoriza expressamente da pactuação do ressarcimento destas despesas.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C.C. CONSIGNATÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA. DIALETICIDADE RECURSAL. PRELIMINAR (...) "CLÁUSULA DE DESPESAS DE COBRANÇA. Responsabilidade da parte eventualmente inadimplente, seja o cliente bancário ou a instituição financeira, pelas despesas judiciais e extrajudiciais de cobrança dos débitos em atraso, prevista contratualmente, é lícita, nos termos do artigo 395, do Código Civil - Precedentes deste Egrégio Tribunal e do Colendo STJ. Apelo improvido" "DEVOLUÇÃO DE VALORES. Ante a licitude da cobrança efetivada pela instituição financeira, descabida qualquer devolução de valores, simples ou em dobro. Apelo improvido" (...). APELAÇÃO CÍVEL. Contrato bancário. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo, garantido por Alienação Fiduciária. Ação de Modificação de Cláusula Contratual c.c. Ação Consignatória. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Juros compensatórios.

Juros capitalizados. (...) 5. Afastamento da alegação de nulidade da cláusula sobre despesas de cobrança, diante da sua falta de especificação no caso concreto. (...). O mesmo se diga quanto ao segundo questionamento, referente à cláusula de "insuficiência de garantia", também previsto contratualmente. As demais alegações efetuada pela embargante sequer são conhecidas. E isto ocorre porque, ao também sustentar a ocorrência de excesso na execução, para que fossem deduzidos valores pagos diretamente à parte credora, cabia aos embargantes, nos termos do art. 917, § 3º do CPC, declarar na petição inicial o valor que entendiam correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Contudo, não o fizeram. A questão resolve-se, pois, com aplicação do § 4º, do sobredito artigo, que assim assinala: § 4º - Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. (1001382-41.2024.8.26.0011, São Paulo, 38ª Câmara Direito Privado, Desª. Silvana Malandrino Mollo,j. 08.10.24).

Neste tocante, de igual modo, revela-se

descabida a pretensão autoral.

De mais a mais, não se sustenta a alegação de que os acréscimos são provenientes de cláusulas leoninas e abusivas, visto que a parte autora assumiu e contratou por sua própria vontade, valendo salientar que tais informações estão suficientemente claras no contrato.

Neste tocante, de igual modo, revela-se descabida a pretensão autoral.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com o fito de:

a) DECLARAR a abusividade na cláusula que prevê juros moratórios de 6% a.m., adequando o percentual para o limite legal de 1%. a.m., ficando autorizada eventual compensação dos valores.

b) CONDENAR a ré a restituir, de forma simples, a diferença entre os juros moratórios eventualmente cobrados, a ser acrescido, até 29/08/2024, de correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP desde a data do efetivo desembolso (Súmula 43 do C.

STJ) e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. A partir de 30/08/2024, passará a incidir apenas a Taxa SELIC, que engloba os juros de mora e a correção monetária pelo IPCA, nos termos do art. 406, §1º, do CC, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata.

Fica autorizada a compensação dos valores, na medida em que as partes são credores e devedores, nos termos do art. 368, do Código Civil.

Verificada a sucumbência recíproca e não proporcional das partes, condeno- as em custas processuais e honorários advocatícios à proporção de 70% para o autor e 30% para o réu, sendo os honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 86, caput, do CPC e observados os parâmetros do art. 85, §2º, do mesmo diploma legal.

Tratando-se de parte beneficiária da justiça gratuita, os ônus sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar, eventualmente, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, na forma preconizada pelo art. 98, §3º, do Código de Processo Civil...

E a r. sentença não comporta reparos.

Humberto Theodoro Júnior leciona que: *“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.* **(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).**

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte

apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Por fim, cuidando-se de procedência parcial do pedido, inaplicável se torna a norma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator